



Número: **0600288-80.2020.6.11.0001**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **18/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)
CUIABÁ PARA PESSOAS 23-CIDADANIA / 20-PSC / 19- PODE (REPRESENTANTE)	ALEXANDRE CESAR LUCAS (ADVOGADO) GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA (REPRESENTADO)	
JEDSON RODRIGO DE SOUZA (REPRESENTADO)	
CAIO AUGUSTO CANTIZANI MIRANDA (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41566 523	20/11/2020 00:36	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600288-80.2020.6.11.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER PREFEITO, CUIABÁ PARA PESSOAS
23-CIDADANIA / 20-PSC / 19-PODE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA
ANTONELLI - MT10042
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT5126, GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA
ANTONELLI - MT10042
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, JEDSON RODRIGO DE SOUZA, CAIO
AUGUSTO CANTIZANI MIRANDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de representação com pedido liminar proposta por **Abilio Jacques Brunini Moumer e Coligação Cuiabá para as pessoas**, em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, Jedson Rodrigo de Souza e Caio Augusto Cantizani Miranda**, em virtude destes últimos, integrantes do grupo “Divulgação 15 Equipe HMC”, na data de 17 de novembro do corrente ano, terem distribuído “por meio de mensagens eletrônicas no aplicativo Whatsapp vídeos, fotos, montagens, em sua maioria apócrifos, incentivando os integrantes do grupo a espalharem o material...”, cujo teor denigre a imagem do representante.

Segundo narra a prefacial, o grupo foi criado por “*apoiadores do candidato Emanuel Pinheiro arrebanhando servidores do Hospital Municipal de Cuiabá e da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, com o claro objetivo de disseminar “fakenews” sobre o candidato representante visando desinformar o eleitorado cuiabano, interferindo de forma ardilosa no pleito eleitoral.*”

Acerca do representado **Caio Miranda**, sustenta que “*ordena que todos espalhem os vídeos e fotos e, revela nitidamente o objetivo das postagens; “Temos que*



*acabe com Abilio [sic]” querendo dizer – “Temos que acabar com Abilio”, em verdadeira disseminação de ódio”. Quanto ao servidor **Jedson Rodrigues**, “em horário de expediente, tenta arregimentar todos os demais servidores da Empresa Pública a trabalhar pela candidatura do candidato Emanuel Pinheiro, em tom de ameaça velada de perda dos empregos.”*

Conforme a exordial, um dos vídeos divulgados por Caio Miranda foi objeto da representação eleitoral de n. 0600186-58.2020.611.0001, cuja decisão proferida por este Juízo firmou a ilegalidade do material divulgado.

No mais, aduzem os representantes que, *“os demais materiais propagados por esse grupo tem nítido cunho ofensivo eleitoral, visando denegrir a imagem do representante perante seus eleitores, em uma tentativa desesperada de levar o candidato Emanuel Pinheiro a vencer as eleições e assim manterem seus cargos por “indicação”, como dito nas próprias postagens. O material propagado está arditosamente eivado de montagens e trucagens que induzem o eleitor a achar que o representante não está preparado para assumir o cargo de chefe do poder executivo do município de Cuiabá. Apresenta cenas descontextualizadas, intercalando vídeos com a fala do representante e vídeos de humor conhecidos, chamando o representante de mentiroso”.*

Os representantes alegam, ainda, a existência de ilegalidade nos vídeos e falas relacionados, por infringência ao disposto no art. 243, X e art. 22, X, da Resolução 23610/2019 TSE, bem como, afirma a ocorrência de prática de crime eleitoral, pela divulgação de fake news, nos termos do art. 90, da Resolução 23.610/2019 TSE.

Pugnaram, os representantes, pela concessão de medida liminar, no sentido de determinar aos representados tomarem todas as providências para remover e impedir novas transmissões do vídeo e demais peças com o conteúdo questionado nesta representação, providência que pode ser adotada pelo uso do seu código *hash* (que também pode ser calculado pelo whatsapp ou conferido pela serventia de informática do TRE) ou por método mais detenha o provedor de aplicação e ainda, que o provedor de aplicação colocada no polo passivo traga aos autos todas as informações que tem e que podem identificar os responsáveis pelas linhas telefônicas 65-99256-6733, 65-99265-4106, 65-99361-9308, 65-99688-9305, 65-99818-3146 e 65-99974-7390.

Requereram ainda, em sede liminar, seja expedido ofício às operadoras para que forneça os dados do responsável, conforme o determinado no art. 17, §1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Para comprovação, juntou aos autos, *prints* do material guerreado e cópia de 03 (três) vídeos supostamente divulgados no grupo de whatsapp “*Divulgação 15 Equipe HMC*”.

Éo que importa relatar. DECIDO.

Segundo a sistemática processual vigente, a tutela provisória caracteriza-se como de urgência ou de evidência.



Por sua vez, a tutela provisória de urgência é de natureza cautelar ou satisfativa, assim como, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294, CPC).

No que se refere especificamente à tutela de urgência, o regime geral está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja na sua natureza satisfativa, seja na cautelar. Veja-se:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Portanto, são dois os requisitos para a tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

De acordo com a inicial, os representados **Caio Miranda** e **Jedson Rodrigues**, divulgaram em grupo de Whatsapp, vídeos que denigrem a imagem do representante, em total afronta à legislação eleitoral. O **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA** veio a figurar no polo passivo, visando a remoção dos materiais vindicados e levantamento de dados das linhas telefônicas de n. 65-99256-6733, 65-99265-4106, 65-99361-9308, 65-99688-9305, 65-99818-3146 e 65-99974-7390, apontadas como pertencentes a administradores do grupo em questão.

Para fazer cessar a suposta ilegalidade, pleiteia a concessão de liminar, para: 1) determinar que os representados **Caio Miranda** e **Jedson Rodrigues** tomem todas as providências para remover e impedir novas transmissões do vídeo e demais peças com o conteúdo questionado na presente representação; e 2) determinar à empresa **Facebook**, provedora de aplicação colocada no polo passivo, traga aos autos todas as informações que tem e que podem identificar os responsáveis pelas linhas telefônicas 65-99256-6733, 65-99265-4106, 65-99361-9308, 65-99688-9305, 65-99818-3146 e 65-99974-7390, à luz do art. 17, §1º, da Resolução TSE n. 23.608/2019, quebrando, assim, o sigilo de dados dos administradores do grupo *“Divulgação 15, Equipe HMC”*, a identificação do código *hash* das publicações e consequente remoção dos materiais e providências para que novas publicações não sejam efetuadas.

Quanto a divulgação realizada pelo representado **Caio Miranda**, o representante noticia que o vídeo é o mesmo constante na representação eleitoral n. 0600186-58.2020.611.0001 e ainda, existem dois outros vídeos atribuídos a ele. Já, ao servidor **Jedson Rodrigues** é imputada a prática de arregimentação de eleitores durante o horário de expediente.

Assim, para melhor didática, a análise será feita de forma individualizada, em relação aos pleitos formulados.

A publicação feita pelo representado **Caio Miranda**, cujo teor é *“Postem em*



redes sociais”, “*temos que acabe com o Abilio*” e inteiro teor do vídeo intitulado “*Prometer é fácil, difícil é cumprir*”, em juízo de cognição sumária, demonstra-se a plausibilidade do direito substancial invocado, a revelar a probabilidade de o direito ser atendido no final da demanda, eis que, interpretação diversa poderia se apresentar como temerária e nebulosa, máxime porque, as imagens trazidas à baila, demonstram a divulgação de conteúdo negativo em desfavor do representante, em total dissonância com a legislação eleitoral.

A propósito, o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, traz regra específica quanto à propaganda realizada na internet e mensagens eletrônicas, vedando expressamente o anonimato, *verbis*:

“Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”
§ 1º (...)

“§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

Aqui neste ponto vale chamar atenção para o fato de que nem todo ilícito de expressão ou opinião, inclusive em período eleitoral, é considerado criminoso, que é a forma mais grave, mas nem por isso deixa de ser um ilícito eleitoral.

Pode haver o ilícito e este ter relevância apenas do ponto de vista civil, administrativo ou mesmo eleitoral, mas ser irrelevante do ponto de vista penal, justamente porque a conduta não foi tipificada como crime.

A indagação que se faz a essa altura é se é lícito eleitoralmente, em nome da liberdade de opinião e de expressão, promover ataques e ofensas a candidatos, ainda que fundadas em fatos públicos - não resguardos pelo direito à preservação da vida privada e intimidade - e verdadeiros.

Se o fato não for comprovadamente verdadeiro, não há dúvida, se trata de notícia falsa (fake news) e deve sofrer a respectiva sanção.

Sendo o fato for verdadeiro e de acesso público (o candidato, por exemplo, foi condenado em processo criminal ainda sujeito a recurso), sua divulgação é garantida, pois todo aquele que almeja ocupar um cargo público, seja ele eleitoral ou não, tem que ter histórico que lhe recomende e credencie, deixando ao cidadão eleitor a avaliação se o pretendo candidato merece ou não o seu voto.

Se o fato for verdadeiro e se referir à vida privada e intimidade da pessoa, a sua divulgação está proibida, inclusive podendo se caracterizar como crime de difamação.

Assim, é importante anotar que, embora corriqueiramente tomados como



sinônimos, os crimes de calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) e injúria (CP, art. 140) são realidades jurídicas distintas, tendo em comum apenas o fato de que todos são crimes praticados contra a honra de uma pessoa.

O crime de calúnia, o mais grave dos três, consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime, maculando a honra objetiva da vítima, enquanto a difamação, segundo em ordem decrescente de gravidade, consiste em imputar a alguém um fato ofensivo à sua reputação, embora o fato não se constitua crime, o que vergasta sua honra subjetiva, ou seja, seu conceito pessoal consigo próprio.

Já o crime de injúria ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade – é o famoso xingamento. Se a injúria envolver elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, a pena é aumentada de um a três anos e multa.

Os conceitos de calúnia, difamação e injúria foram transportados do Código Penal para o Eleitoral (artigos 324, 325 e 326), com a ressalva de que, em contexto eleitoral, tais crimes são de ação penal pública incondicionada, de acordo como os artigos 355 e 357 do Código Eleitoral.

A Lei das Eleições, no artigo 57-D, como já foi consignado, garante a livre manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, estabelecendo, ainda, em seu §3º, que, *“Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais”*.

Atenta-se que a legislação eleitoral não fala em crimes, contentando-se em mencionar **“agressões ou ataques”**, que, evidentemente, podem não se constituir em crimes.

Enfim, as publicações ilícitas, por óbvio, devem ser retiradas/removidas; as lícitas, mantidas. Se ambas publicadas sob anonimado, sempre retiradas/removidas, porque são sempre ilícitas.

Assim, apenas o caso concreto é que fornecerá os elementos fáticos para averiguar se a publicação na internet é exercício do direito de expressão e opinião ou, pelo contrário, se constituiu em um ilícito.

No caso trazido à apreciação, numa análise superficial, quer me parecer que estamos diante de uma publicação ILÍCITA, pois a mensagem veiculada na publicação questionada promove injúrias e, inexoravelmente, conduz o eleitor a estados mentais artificiais, cujo teor, inclusive, já foi objeto de análise nos autos de n. 0600186-58.2020.611.0001.

Desta feita, deverá o representado **Caio Miranda** promover a retirada do vídeo **“Prometer é fácil, difícil é cumprir”**, de suas redes sociais e se abster de compartilhá-lo, sob pena de multa.



Os demais vídeos atribuídos a **Caio Miranda**, ao apreciar o *print* acostado à inicial, não há comprovação das alegações dos representantes, de modo que, a verossimilhança das alegações não está preenchida.

Melhor sorte não socorre aos representantes quanto às imputações direcionadas a **Jedson Rodrigues**, já que, segundo informam os *prints*, a ele é atribuída a prática de arregimentação de eleitores em período de expediente.

Ora, ressei do conteúdo do material que o representado **Jedson Rodrigues** promove o chamamento para que os demais componentes do grupo votem e peçam votos a **Emanuel Pinheiro**, às 15h40.

Ainda que verídica sua conduta, não há comprovação de que tal ato tenha sido imposto pelo então prefeito de Cuiabá, de modo que não incorre nas condutas vedadas a agentes públicos objeto de análise pela Justiça Eleitoral, sendo, portanto, no máximo, ilícito administrativo, a ser buscado nas esferas competentes, que não é a presente.

O mero pedido de votos, de *per si*, não configura qualquer irregularidade.

Na mesma toada, o pleito direcionado ao **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**, cujo teor envolve pedido para retirada de publicação do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp, bem como, na quebra de sigilo de dados dos usuário responsáveis pelo encaminhamento do conteúdo objeto da presente representação, importa destacar que, tecnicamente, não há como ser implementada, uma vez que não se trata de página da internet ou publicação fixa em rede social, mas de mensagem que fora encaminhada a outros usuários.

O WhatsApp pode, entretanto, identificar um arquivo apontado como ilícito e bloquear o seu encaminhamento, contudo, faz se necessária a identificação clara e precisa de seu código identificador, que deve ser fornecido pelos representantes, nos termos do art. 38, § 4º, da Res. TSE 23.610/2019, o que não ocorreu no caso versado.

Em verdade, na presente hipótese, sequer é possível identificar a data exata das publicações guerrreadas e ainda, em um dos *prints*, há uma compilação de publicações que não se permite vislumbrar o conteúdo, não havendo detalhes ou indícios da massificação desta conduta.

Ainda no tocante ao pedido de quebra de dados, consistente no encaminhamento de identificação dos administradores do grupo de Whatsapp, impende destacar que a criação de grupos de whatsapp que visa o apoio a determinados candidatos não é vedada. O que se proíbe é a disseminação de fakenews ou ainda, a proliferação de material ilícito de campanha.

No caso versado, em juízo sumário de cognição, quanto ao material divulgado, há a identificação clara do representado **Caio Miranda**, de modo que, não há qualquer justificativa para a quebra de dados pretendida.



No mais, a intervenção desmedida na esfera de privacidade dos usuários, que teriam encaminhado a mensagem ora questionada, implicaria em ofensa direta à privacidade.

Em caso semelhante, assim decidiu o TSE:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO. Histórico da demanda

"1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho"."

"2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano do recurso especial eleitoral."

*3. Existe na espécie certo **conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.***

"4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais."

"5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014)."

*"6. **As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na***



hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

“7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.”

“8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem” (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 13351, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 157, Data 15/08/2019, Página 51/52) (grifos nossos).

Feitas as considerações, denota-se a ausência dos requisitos para a tutela de urgência pretendida em desfavor de **Facebook Serviços Online do Brasil LTDA**, notadamente no que tange a verossimilhança das alegações, conforme os fundamentos supramencionados, bem como, diante da falta de preenchimento do requisito exigido pelo art. 38, §4º da Resolução TSE 23.610/2019.

Pretendendo ainda o representante a quebra de dados, seja por meio do provedor de conteúdo ou ainda por outro meio cabível, deverá promover as diligências necessárias por meio do rito previsto no art. 40 da Resolução 23.610/2019 TSE.

Pelo exposto, **CONCEDO, EM PARTE**, a tutela de urgência, para determinar a NOTIFICAÇÃO do candidato representado do representado **Caio Augusto Cantizani Miranda** para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, PROVIDENCIE A RETIRADA do material com a chamada *“Prometer é fácil, difícil é cumprir”*, das redes sociais (Instagram, Whatsapp, Facebook, dentre outras mídias em que tal publicidade foi divulgada), sob pena de multa que, com base nos artigos 497 e seguintes e 537, todos do Código de Processo Civil, que fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por imagem/vídeo encontrado em descumprimento da presente decisão, sem prejuízo do reconhecimento do crime de desobediência, tipificado no art. 347 do Código Eleitoral.

Ato sequente, cite-se os representados, para que, no prazo de 2 (dois) dias, apresentem defesa, nos termos do art. 18, da Res. TSE nº 23.608/2019.

Após, determino vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, da Res. TSE nº 23.608/2019).

Decorrido o prazo, os autos deverão ser conclusos para sentença.



Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se pelo meio mais célere disponível podendo, inclusive, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Cuiabá, 19 de novembro de 2020.

Geraldo Fernandes Fidelis Neto

Juiz da 1ª Zona Eleitoral

